



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 343/2022

Trata-se de PL, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que “*Declara o Grafite como patrimônio cultural do município de Sorocaba, fixa permissões para pintura de grafite, cria o programa de incentivo ao grafite e demais artes visuais e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto declara a pintura de grafite Patrimônio Cultural do Município (art. 1º), autoriza a pintura de grafite em diversos espaços e equipamentos públicos e privados (art. 2º), dispõe sobre a determinação de retirada de grafite que faça apologia e incitação ao crime (art. 3º), institui programa de incentivo ao grafite (art. 4º), dispõe sobre temas de formações que podem ser ofertadas pelo Poder Executivo (art. 5º) e sobre a autorização para inclusão no calendário escolar de atividades relacionadas às artes visuais (art. 6º), contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Em relação ao art. 1º, verificamos que trata do incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com os arts. 215, *caput*, e 216, incisos I e III, da CRFB/88 e com o art. 150 da Lei Orgânica do Município:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

*I - **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II - atuará no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como: (...)*

Além disso, o art. 1º do PL é compatível com Lei Orgânica Municipal no tocante à **competência deste Município para promover a proteção do patrimônio cultural e artístico** (art. 4º, inciso VIII) e tratar de assuntos de interesse local, em especial a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 33, inciso I, alínea “b”), à **definição de patrimônio cultural**, de bens de natureza patrimonial ou não, como formas de expressão e criações artísticas (art. 151), e à **preservação das obras e demais registros de valor histórico e científico** (art. 152, inciso VI).

Contudo, a matéria proposta nos artigos 2º a 5º **já é tratada pela Lei Municipal nº 7.824, de 23 de junho de 2006**, de autoria do Nobre Edil Benedito de Jesus Oleriano, a qual “*Dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba do Programa de Incentivo à Grafite e dá outras providências*”, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Neste caso, nos termos da norma supracitada, que revoga tacitamente disposições da **Lei nº 7.824, de 2006**, e não apenas a complementa, deve-se considerar, alternativamente, conforme a intenção legislativa:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa; ou
- 3) Criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Além disso, e em que pese a nobre iniciativa do PL, as decisões relacionadas à direção superior da Administração Pública Municipal **competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no art. 47, incisos II e XIV, c/c art. 144 da CE, e no art. 38, inciso IV, e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos, ainda que o art. 6º do PL trata de matéria cuja atribuição é específica da Secretaria de Educação, conforme art. 16 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

Desta forma, nos termos propostos, o PL padece de **ilegalidade** por afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa.

S/C., 21 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro